SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201652 - PE (2026/0091664-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
AGRAVADO	:	DANIEL ALVARES GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL ALVARES GOMES - PE018642

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA COMPESA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou a responsabilidade civil da empresa concessionária. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela instância recorrida, a fim de asseverar a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas.

3. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstância que não foi ficou demonstrada no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60254182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8604e930-7cbc-4c50-9d9f-a785ddf51c62

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60254182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 8604e930-7cbc-4c50-9d9f-a785ddf51c62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201652 - PE (2026/0091664-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
AGRAVADO	:	DANIEL ALVARES GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL ALVARES GOMES - PE018642

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA COMPESA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou a responsabilidade civil da empresa concessionária. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela instância recorrida, a fim de asseverar a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da agravante e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade da análise de fatos e provas.

3. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstância que não foi ficou demonstrada no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59636677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:12:16
Código de Controle do Documento: 3941dc68-4ac1-4f8c-bdbc-e89532b07b06

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Companhia Pernambucana de Saneamento** desafiando a decisão de fls. 786/792, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da referida vedação sumular, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelo acórdão *a quo*, com a consequente ruptura do nexo causal por culpa exclusiva de terceiros, em violação aos arts. 186 e 927 do CC.

Aduz que a responsabilidade deve ser afastada porque o extravasamento decorreu da ausência de drenagem municipal e de ligações clandestinas de águas pluviais à rede, circunstâncias alheias à atuação da concessionária (fls. 801/803).

Discorre que o valor arbitrado por danos morais deve ser reduzido, por afronta ao art. 944, parágrafo único, do CC (fl. 804).

Requer o provimento do agravo interno para retratação do *decisum* e afastamento do óbice sumular, com julgamento de improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a drástica minoração do *quantum* indenizatório, bem como a não aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 800/805).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 810/817.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Daniel Alvares Gomes contra a Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa, sob a alegação de que o transbordamento recorrente de esgoto em frente à sua residência atingia o imóvel e lhe causava transtornos e prejuízos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para determinar que a empresa pública ré realizasse os reparos necessários à cessação do transbordamento e condená-la ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Interposta apelação pela parte ora agravante, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mantendo a sentença, ao fundamento de que ficou demonstrado o nexo causal entre a deficiência na prestação do serviço de saneamento e os danos suportados pelo autor, reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária.

A propósito, vale trazer à colação os trechos do acórdão recorrido (fls. 683/685):

Documento eletrônico VDA59636677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:12:16
Código de Controle do Documento: 3941dc68-4ac1-4f8c-bdbc-e89532b07b06

I - DA RESPONSABILIDADE

O sistema jurídico brasileiro estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, conforme disposto no artigo 37, $ 6°, da Constituição Federal. Nesse sentido, basta ao lesado comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviço e o dano sofrido.

No caso dos autos, é incontroverso que a residência do apelado sofreu com o refluxo da rede de esgoto, como demonstrado pelo apelado, por meio de provas documentais e testemunhais, que o transbordamento dos dejetos era recorrente e que causava transtornos constantes à sua residência, fato não negado pela COMPESA. Esta, por outro lado, alegou apenas que o problema se dava pela ausência de sistema de drenagem na rua, o que não exclui sua responsabilidade.

Nesse sentido, destaca-se o laudo pericial, o qual corrobora o entendimento de que a ausência de manutenção adequada da rede coletora de esgotos foi a causa do transbordamento, uma vez que presente a fiscalização e a manutenção periódica por parte da empresa, o sistema de coleta de esgoto não passou a demonstrar novos problemas. Sendo assim, fica comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da COMPESA e os danos sofridos pelo apelado.

II - DO DANO MORAL

Quanto ao dano moral, este decorre do próprio fato lesivo, sendo desnecessária a comprovação de sofrimento adicional, dado o longo período em que o apelado foi submetido a condições sanitárias inadequadas, o que extrapola o mero aborrecimento. O valor fixado na sentença, de R$ 10.000,00, mostra-se proporcional e razoável diante das circunstancias do caso.

Isto porque, o conceito de ressarcimento do dano moral abrange duas formas: uma, de caráter punitivo, visa castigar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, pretende proporcionar à vitima algum bem, em contrapartida ao mal sofrido.

No caso em análise, o valor arbitrado pelo juízo a quo *para a reparação dos danos morais (R$ 10.000,00) revela-se adequado às circunstancias, considerando a gravidade da conduta da ré, que deixou de realizar as manutenções necessárias em sua rede de esgoto, causando danos repetidos ao autor e aos demais moradores da rua.*

[...]

Dessa forma, não vislumbro razões para modificar a sentença recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Verifica-se que a responsabilidade da parte agravante foi assentada com base em premissas fáticas. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos sofridos pela parte autora, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59636677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:12:16
Código de Controle do Documento: 3941dc68-4ac1-4f8c-bdbc-e89532b07b06

> *PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANO MATERIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*
> *2. Modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
> *3. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.972.600/RJ**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

No que diz respeito à apontada ofensa ao art. 944 do CC, cumpre dizer que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, bem como o reconhecimento de culpa concorrente da parte adversa, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte agravante, contudo, não logrou êxito em demonstrar que o valor arbitrado a título de danos morais, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confira-se o seguinte aresto:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO. DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão), fixou o entendimento de que não se aplica a Súmula 182/STJ no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.*
> *2. O Tribunal de origem, examinando o acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o dano moral pela interrupção do serviço de água e fixou indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A reforma do acórdão recorrido,*

Documento eletrônico VDA59636677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:12:16
Código de Controle do Documento: 3941dc68-4ac1-4f8c-bdbc-e89532b07b06

para se concluir pela ausência do dano moral e pela redução da verba indenizatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 2.120.749/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59636677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:12:16
Código de Controle do Documento: 3941dc68-4ac1-4f8c-bdbc-e89532b07b06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.652 / PE

Número Registro: 2026/0091664-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001353720168173450 1353720168173450

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
AGRAVADO	: DANIEL ALVARES GOMES
ADVOGADO	: DANIEL ALVARES GOMES - PE018642
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - FLORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
ADVOGADO	: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
AGRAVADO	: DANIEL ALVARES GOMES
ADVOGADO	: DANIEL ALVARES GOMES - PE018642

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60240427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:43
Código de Controle do Documento: fd3d71c7-4410-4768-a43f-8944ef2a614e

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:43
Código de Controle do Documento: fd3d71c7-4410-4768-a43f-8944ef2a614e